

ENUNCIÇÃO E PERFORMATIVIDADE DA LINGUAGEM NO TRIBUNAL DO JÚRI

ENUNCIATION AND THE PERFORMATIVITY OF LANGUAGE IN THE JURY COURT

Maysa de Pádua Teixeira¹
Doutoranda em Estudos Linguísticos
Pontifícia Universidade Católica Minas
(maysapadua@yahoo.com.br)

RESUMO: Neste trabalho, propomos uma abordagem do discurso judicial processual penal produzido no âmbito da instituição do Tribunal do Júri e, mais especificamente, dos aspectos concernentes às condições de produção desse discurso. Selecionamos como corpus um processo criminal movido em face de uma mulher, sob a acusação de que ela teria praticado o crime de autoaborto. Buscamos avaliar aspectos relativos às condições enunciativas próprias desse domínio discursivo, em função dos gêneros produzidos pelos sujeitos que dão materialidade a um processo penal (Juiz, Promotor, Defensor), do interrelacionamento entre esses gêneros e das atividades sociais produzidas como resultado da tramitação do feito. Privilegiamos, assim, a descrição dos sujeitos processuais em termos das correlações enunciativas de que participam e dos papéis daí decorrentes. Ao final, concluímos que cada sujeito processual, em uma situação de interação linguageira travada em um processo judicial, produz conjuntos de gêneros para o desempenho de suas atividades profissionais; diversos conjuntos de gêneros se articulam para a formação de sistemas de gêneros que, por sua vez, compõem um domínio discursivo e, dessa forma, realizam fatos sociais.

Palavras-chave: Discurso jurídico; Enunciação; Gêneros

ABSTRACT: We propose, in this paper, an approach about judicial criminal procedural discourse produced within the institution of the Jury Court and, more specifically, the aspects concerning the conditions of production of this discourse. We have selected such as corpus a criminal process moved in the face of a woman, under the accusation that she would have practiced the crime of self-abortion. We have sought to evaluate aspects related to the enunciative conditions peculiar to this discourse area, according to: the genres produced by the subjects who give materiality to criminal procedures such as: the Judge, the Public Prosecutor the Defender, the interrelationships between these genres and the social activities produced as a result of the process done. We have given preference, therefore, to the description of the subjects procedural in terms of enunciative correlations from which they participate and, also, the roles resulted from. At the end we have concluded that each individual subject, in a situation of judicial procedural interaction, produces sets of styles to perform their professional activities; several sets of genres fit together to form systems of genres, which in instead, make up a discursive domain and, thus, hold social events.

Keywords: Legal discourse; Enunciation; Genres

Neste trabalho, propomos uma abordagem linguístico-discursiva do discurso judicial processual penal produzido no âmbito da instituição do Tribunal do Júri e, mais especificamente, dos aspectos relativos às condições enunciativas próprias desse domínio discursivo. Tal abordagem é realizada em função dos conjuntos de gêneros produzidos pelos sujeitos que dão materialidade a um

¹ Bolsista CAPES

processo penal (Juiz, Promotor, Defensor), do interrelacionamento entre esses conjuntos de gêneros e das atividades sociais produzidas como resultado final da tramitação do feito.

Selecionamos como **corpus** da pesquisa que aqui se propõe os autos de um processo judicial penal, movido pelo Ministério Público em face de uma mulher, pela suposta prática de crime de aborto. Consta dos autos que ela teria introduzido uma sonda em seu útero para interromper uma gestação de cerca de dois meses. O procedimento teria provocado complicações e ao buscar atendimento médico, a acusada foi encaminhada à polícia para prestar esclarecimentos.

Instaurou-se um inquérito policial para averiguações. Concluído o inquérito, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ela. Sendo um crime contra a vida, o processo seguiu o rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Em 18/04/04, foi realizada a sessão de julgamento da ré, a qual resultou em sua absolvição por falta de provas, de acordo com entendimento dos jurados.

Observamos que do embate judicial travado entre acusação e defesa e mediado pelo juiz, emerge uma profusão de proferimentos e atos processuais, formando uma teia dialógico-argumentativa em que o discurso de um está presente no do outro, constituindo-o para ser confirmado ou então refutado e, com isso, produzindo alterações na realidade social.

Atualmente, considera-se que a caracterização mais rigorosa dos domínios discursivos de um ponto de vista teórico é de suma importância para a qualidade das pesquisas desenvolvidas na linguística da enunciação, ainda que represente um grande desafio para o pesquisador, por exigir um trabalho interdisciplinar sistemático com outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a História, a Psicologia, o Direito.

Sendo assim, parece que, para a abordagem aqui proposta, torna-se necessário, inicialmente, identificar a posição do discurso processual penal no domínio discursivo jurídico.

O processo que constitui nosso **corpus** foi produzido no interior de um domínio amplo, que é o domínio discursivo jurídico. Adotando distinção metodológica proposta por Ferraz Jr. (1997), temos que esse domínio é constituído por:

- a) Discurso da norma;
- b) Discurso da Ciência do Direito;
- c) Discurso judicial.

O discurso de natureza judicial, que nos interessa mais especificamente, tem como elemento característico a regulamentação ou o controle formal por regras jurídicas. Situam-se nesse campo os discursos processuais, contratuais, comerciais e outros, que se caracterizam por serem rigidamente controlados pela lei. As ações daí decorrentes são institucionalizadas e generalizadas.

São características do discurso judicial:

- A subordinação ao discurso normativo;
- A atividade de mediação entre a instância estatal e os interesses dos particulares;
- A performatividade da linguagem, uma vez que, por meio de sua elocução, os sujeitos realizam atos externos a ela.

Conforme Bittar (2009, p. 272), ao reproduzir o discurso normativo para ajustá-lo a uma situação de fato, o discurso judicial “está realizando atos de mandamento, de prescrição, criando a necessidade de condutas com a elocução dos signos textuais”.

Uma das manifestações mais importantes do discurso judicial é o discurso processual, aquele produzido nos tribunais, como um instrumento estatal utilizado para compor os conflitos sociais, de acordo com regras pré-estabelecidas. O discurso processual, por sua vez, pode ser de natureza civil ou penal. O **corpus** selecionado para análise neste trabalho tem natureza penal, pois, nesse caso, a finalidade perseguida com a movimentação do aparato judicial é o julgamento de uma pessoa acusada de praticar um crime de aborto e a consequente aplicação da penalidade prevista em lei.

Se prosseguirmos nessa atividade classificatória, chegamos às modalidades do Discurso processual penal, entre as quais se inclui o discurso processual penal do Tribunal do Júri.

Ao buscarmos uma caracterização um pouco mais segura do domínio discursivo jurídico, especialmente na modalidade “discurso judicial processual”, nos

deparamos com seu atributo de performatividade, já salientado por Bittar (2008), que de alguma maneira relaciona-se à questão do estatuto dos sujeitos no universo social no qual o discurso é engendrado.

Pesquisando a articulação entre a linguagem e a prática de ações, Austin (1990) postula que as condições de performatividade da linguagem pressupõem uma relação direta entre o sujeito do enunciado, o seu próprio enunciado, o contexto em que foi proferido e o sujeito para o qual se destina. Para ele, tais circunstâncias é que vão determinar a performance “feliz” ou “infeliz” dos proferimentos. Em outros termos, compreende-se que, para acionar o atributo da performatividade, a linguagem deve estar inserida em um determinado contexto, possuir uma determinada finalidade e estar em consonância com certas normas e convenções que garantem que alguns efeitos e consequências efetivem-se em dada situação.

Essas condições tomadas por Austin (1990) como necessárias para o sucesso de um ato são divididas em dois grupos: no primeiro, está a adequação do proferimento às normas e convenções exigidas pela situação de comunicação (estas normas e convenções, por sua vez, revelam a pertinência da posição social ou institucional das pessoas envolvidas no ato em relação à ocasião do proferimento); no segundo grupo, está o sentimento de cooperação que deve unir as pessoas em torno da realização desse ato. O cumprimento das exigências capituladas nesses dois grupos é que vai garantir a realização de ações, a partir de atos de fala, no interior de um sistema social organizado.

Na “sociologia dos campos”, cujo expoente mais ilustre é Pierre Bourdieu, encontramos a discussão sobre as relações entre linguagem e ação permeada por questões relativas ao complexo institucional em que a palavra é proferida. Bourdieu (2008) defende a hipótese de que a força ilocucionária das palavras não pode ser encontrada nelas mesmas, ou seja, sua eficácia não está na substância propriamente linguística, mas na adequação entre a função social do locutor e seu discurso.

Em outros termos, a eficácia da palavra não depende do que ela enuncia, mas daquele que a enuncia e do poder do qual está investido aos olhos do público. Destaca-se aqui a relevância do estatuto pessoal dos sujeitos, assim como da autoridade institucional usufruída por eles (autoridade individual e institucional do orador – a reputação de sua família, seu estatuto social, o que se sabe de seu modo

de vida, etc) para se alcançar uma finalidade por meio do discurso.

Em nossa compreensão de Bourdieu (2008), cremos que o sociólogo postula que a análise desenvolvida por Austin acerca das condições de sucesso dos enunciados performativos deveria ser substituída pela análise das condições institucionais a serem preenchidas para que um discurso de autoridade seja reconhecido. Mais ainda, pensamos que o sociólogo encaminha a discussão para as condições a serem preenchidas para que a própria instituição funcione. Assim, supomos que, para a sociologia dos campos, a autoridade do locutor e da instituição que o autoriza é a fonte da qual provém a força ilocucionária da linguagem.

A explicação de Bourdieu (2008) para a possibilidade de um sujeito agir por meio de palavras em relação a outros sujeitos encontrar-se-ia, em última análise, no capital simbólico concentrado por ele, de forma que os locutores que detém maior capital simbólico estão habilitados a impor as regras de produção e de aceitação das formas linguísticas tidas como adequadas.

Maigneueau (1997), situado no campo de investigações da Análise do Discurso, aponta o fato de que, por muito tempo, os estudos discursivos teriam privilegiado a análise dos diversos **corpora** sem levar em conta os atos de enunciação que os havia tornado possíveis, como se tais fatos fossem apenas um conjunto de “unidades destacáveis” e não uma dimensão constitutiva do discurso. Como sintomático dessa forma de pensar, a noção de instituição recebia nas Ciências da Linguagem uma interpretação restritiva e era aplicada apenas à língua, e não ao discurso. Em sentido oposto, este autor propõe-se a rearticular a questão da cena enunciativa e, ao mesmo tempo, aprofundar a discussão sobre o caráter institucional da atividade discursiva (a linguagem como ação institucionalizada), abordando o complexo institucional associado à enunciação de qualquer discurso.

Amossy (2005, 2006), também no âmbito da Análise do Discurso, aborda a eficácia da palavra (aqui relacionada ao poder de persuasão de um proferimento), por meio da articulação entre discurso, argumentação e complexo institucional. A autora reconhece o valor, no dispositivo enunciativo, do estatuto do locutor e do quadro institucional no qual ele profere sua palavra, por entender que tal dispositivo depende também da posição daquele que detém a palavra e do grau de legitimação de que ele goza no espaço social. Contudo, recusa a concepção de Bourdieu de que a palavra retira sua legitimidade unicamente da autoridade do locutor.

Finalmente, encontramos em Searle (1976, 1995) a hipótese de que as regras dos atos de fala, assim como as regras de um jogo, têm natureza constitutiva, ou seja, elas não apenas regulamentam uma prática de linguagem, mas também a constituem. Nesta construção teórica, considera-se que a linguagem é uma forma de comportamento intencional regida por regras, as quais são da mesma ordem das regras de um jogo de futebol: aquelas são responsáveis pelas regularidades apresentadas na linguagem, enquanto estas dão conta das regularidades apresentadas em uma partida.

Essa hipótese prevê o papel das instituições como pressuposto necessário para que as regras adquiram sentido. Encontramos ainda em Searle (1976) a questão do estatuto dos interlocutores relacionada à força ilocucionária de um ato de fala, ou condições preparatórias para que este ato seja desempenhado com sucesso. Mas, também para esse autor, o estatuto não ocupa posição de supremacia: ele é apenas mais uma exigência para o desempenho bem sucedido de um ato de fala.

Ao refletirmos sobre o discurso jurídico, sobretudo quando enfocamos as condições enunciativas dos proferimentos produzidos nesse domínio, nos deparamos com essa problemática de considerar, ou não, o estatuto pessoal dos interlocutores como condição suficiente para o sucesso de determinados atos de fala por eles executados.

Se pensarmos como Bourdieu (2008), somos levados a assumir a hipótese de que a eficácia da palavra proferida por Juízes, Promotores e Advogados deriva unicamente do fato de estarem investidos de um estatuto social/institucional que lhes dá autoridade. Contudo, se nos situamos na perspectiva discursiva, nossa compreensão da questão da investidura caminha no sentido de considerar que o estatuto é relevante, mas a legitimidade do locutor é construída também por meio de seu discurso.

Adotando, juntamente com Maingueneau (1997), uma concepção institucional de gênero discursivo, observamos que um gênero, como qualquer ato de fala elementar, sujeita-se a condições de natureza comunicacional e de natureza estatutária. As condições comunicacionais são aquelas relacionadas à forma oral ou escrita, aos suportes e circuitos de difusão. As condições estatutárias, por sua vez, afinam-se com a questão da legitimidade do lugar que o enunciador ocupa no

processo enunciativo, ou o tipo de estatuto que o enunciador genérico deve assumir para tornar-se sujeito de seu discurso.

Neste ponto, a colocação de Bourdieu (2008) de que a eficácia da palavra é uma questão de autoridade é deslocada para o plano da enunciação. Diferentemente do sociólogo, Maingueneau (2008) entende que os próprios enunciadores definem seu “estatuto” e seu “modo de enunciação”, inscrevendo a si e a seus enunciatários em uma certa posição social, marcando sua relação com um determinado saber e legitimando sua fala. Parece claro que, para Maingueneau, esse fenômeno tem lugar no próprio discurso.

É nessa perspectiva discursiva, aliada a contribuições da Teoria dos Atos de Fala e dos gêneros como forma de interação social, que se insere a proposta teórico-metodológica de abordagem das condições enunciativas de nosso **corpus**, sobre a qual discorreremos em seguida.

Para a análise da performatividade do processo penal selecionado como **corpus** de nossa pesquisa, adotamos neste trabalho uma perspectiva discursivo-pragmática segundo a qual os atos de fala definem e designam os gêneros discursivos, além de contribuírem para sua orientação argumentativa; cada sujeito processual, em uma situação de interação linguageira travada nos limites de um processo judicial, produz conjuntos de gêneros para o desempenho de suas atividades profissionais; diversos conjuntos de gêneros se articulam para a formação de sistemas de gêneros que, por sua vez, compõem um domínio discursivo e realizam fatos sociais.

Determinados tipos de atos de fala emergem como condição primária para a constituição de certos tipos de discursos. Assim, textos/discursos produzidos no âmbito militar apresentam atos de fala predominantemente diretivos (ordem), enquanto no âmbito legislativo, prevalecem atos declarativos. Já o discurso político tem como peculiaridade a produção de atos comissivos e assertivos, os quais constituem condições enunciativas necessárias para sua construção.

Pode-se afirmar que, em nossa sociedade, há um número significativo de textos definidos e nomeados por atos de fala, razão pela qual se entende que é necessário buscar uma explicação teórica que relacione essas duas categorias. Nesse sentido, parece mais pertinente analisar a configuração de um gênero em função das forças ilocucionais que se manifestam predominantemente em seu bojo.

Sob essa perspectiva, tudo aquilo que as pessoas dizem pode ser analisado em três dimensões distintas. A primeira dessas dimensões, denominada ato locucional, é a do que é “literalmente dito”; a segunda dimensão – ato ilocucional – abrange aquilo que se “pretende realizar com o que é dito” e a terceira dimensão corresponde ao efeito produzido por meio do dizer, sobre aquele a quem se dirige a palavra, ou efeito perlocucional.

A produção de qualquer enunciado implica a enunciação de pelo menos um ato ilocucional. A ocorrência de atos ilocucionais é um fator de articulação entre os elementos que compõem um texto/discurso, constituindo-se como alicerce para o reconhecimento de um conjunto de enunciados como um gênero.

Os efeitos perlocucionais de um ato, ou a maneira como os alocutários recebem esse ato, são determinantes para o comportamento destes na situação de interação. Para Bazerman, esse efeito está associado aos fatos sociais realizados por um texto: “consideramos o texto, de uma forma geral, como tendo uma ou algumas ações dominantes que definem sua intenção e propósito, que recebemos como efeito perlocucional ou como o fato de realização social do texto.” (2005, p. 35).

Assim, quando as pessoas utilizam textos, produzem efeitos ainda mais amplos do que a organização de atividades cotidianas: produzem também significações e fatos sociais, em um processo interativo tipificado, no interior de um sistema de atividades que encadeia significativamente as ações discursivas. Muitos fatos sociais, portanto, para se tornarem reais, dependem da utilização de textos por parte das pessoas.

Pode-se afirmar, ainda, que cada texto encontra-se encaixado em atividades sociais estruturadas e depende de textos anteriores que influenciam a atividade e a organização social, criando, assim, condições que terão influência em atividades subsequentes. Esses fatos sociais que afetam ações, direitos e deveres das pessoas, corresponderiam, então, aos efeitos perlocucionais obtidos por meio do gerenciamento de textos.

No entendimento de Bazerman (2005), muitos fatos sociais estão na dependência direta dos atos de fala e do preenchimento de suas condições de sinceridade. Se as condições são efetivamente satisfeitas, as palavras tornam-se fatos completos e ganham força de acontecimentos.

Para começarmos a pensar o Processo Penal como um sistema de gêneros, adotamos os seguintes procedimentos:

O primeiro passo foi fazer um levantamento de todos os sujeitos que atuaram no Processo/**corpus**, indicando os gêneros utilizados por cada um deles para a realização dos atos processuais. Esse procedimento nos possibilitou identificar o conjunto de gêneros de cada sujeito processual. Em um segundo momento, buscou-se investigar como esses conjuntos de gêneros vão se entrelaçar para constituir um sistema de gêneros e, nessa qualidade, produzir fatos sociais, provocando alterações na realidade social.

Os procedimentos sugeridos por essa metodologia implicam a resposta às seguintes perguntas: quais sujeitos atuam no processo penal selecionado? Que gêneros cada sujeito utiliza para executar seu papel no processo? Que atividades os textos produzidos por esses sujeitos ajudam a realizar? Que fatos sociais emergem da atuação articulada de conjuntos de gêneros diversos?

Possíveis respostas a esses questionamentos são apresentadas a seguir.

Segundo Bazerman (2005), os fatos sociais produzidos pela utilização de gêneros emergem tanto de conjuntos como de sistemas de gêneros.

Os conjuntos de gêneros são a coleção de textos produzidos por um sujeito no desempenho de um determinado papel social. Sua abordagem permite que sejam catalogadas a extensão do trabalho, a habilidade de articulação e a competência de um determinado profissional. Entende-se, com isso, que um conjunto de gêneros é aferido tomando-se o locutor/agente como o parâmetro da classificação (FUZER & BARROS, 2008).

Em levantamento realizado nos autos ora analisados, constatou-se que participaram da relação jurídico-processual aí constituída: o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, o Defensor, o Delegado de Polícia, escreventes, jurados, testemunhas e outros.

O Juiz, o Promotor de Justiça e o acusado são considerados na literatura jurídica como os sujeitos principais da relação jurídico-processual. Ao longo da demanda analisada, esses sujeitos principais praticaram uma série de atos e produziram inúmeros documentos.

O julgador, por exemplo, produziu vários despachos e ofícios, um edital de convocação do Júri, um mandado para notificação de jurados, um termo de

verificação de cédulas, uma decisão de pronúncia da ré e uma sentença que extinguiu o processo. Esses documentos compõem, assim, o conjunto de gêneros produzido pela instância julgadora e aferem qual a função desempenhada por ela na aplicação da justiça penal, que é a de prover à regularidade do processo, determinando o que deve ser feito pelos auxiliares da justiça, bem como manter a ordem das audiências, das sessões ou diligências, além da função precípua de decidir.

Aplicando a esse sujeito processual as categorias de Bazerman e dos demais autores que tomamos como base teórica, chegamos ao seguinte quadro representativo:

Atos de fala	Conjunto de gêneros	Sistema de gêneros	Domínio discursivo	Fatos sociais
assertivos declarativos diretivos	Despachos Ofícios Pronúncia Edital Mandado Termo Sentença Portaria	Processo Penal	jurídico	juízo

Quadro 1: Conjunto de gêneros e atividades do Juiz de Direito

O Promotor de Justiça produziu Denúncia, Alegações Finais do Ministério Público, Contra-razões Recursais do Ministério Público, Libelo-Crime Acusatório, pedido de prisão preventiva e debates orais na sessão de julgamento, além de declarações, requerimentos e pareceres. Emerge daí o conjunto de gêneros do Promotor, bem como a função que ele desempenha no Processo Penal: a doutrina o considera parte e “senhor da ação”, por ser ele fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, responsável pela atividade de acusação do réu. Para os gêneros e atividades desse sujeito processual, elaboramos o seguinte quadro:

Atos de fala	Conjunto de gêneros	Sistema de gêneros	Domínio discursivo	Fatos sociais
declarativos assertivos diretivos	Denúncia Parecer Requerimento Declaração Alegações Finais Contra-razões recursais	Processo Penal	jurídico	acusação

	Libelo Debates orais			
--	-------------------------	--	--	--

Quadro 2: Conjunto de gêneros e atividades do Promotor de Justiça

O Defensor, que não é considerado propriamente parte embora seja a voz do réu no processo, produziu Defesa Prévia, Alegações Finais, petição de interposição de recurso em sentido estrito, Razões Recursais, debates orais na sessão de julgamento, declarações. O quadro representativo dos gêneros e atividades do Defensor é o seguinte:

Atos de fala	Conjunto de gêneros	Sistema de gêneros	Domínio discursivo	Fatos sociais
assertivos diretivos	Defesa Prévia Alegações Finais Petição de interposição de recurso Razões Recursais Contrariedade ao libelo Debates orais Declarações	Processo Penal	jurídico	defesa

Quadro 3: Conjunto de gêneros e atividades do Defensor

Diversos conjuntos de gêneros utilizados por pessoas que trabalham juntas, de forma organizada, compõem um sistema de gêneros. Um sistema organiza o trabalho discursivo, as relações sociais e a circulação de gêneros no interior de uma instituição. O critério utilizado para se caracterizar um sistema de gêneros é a relação de interdependência que existe entre as produções discursivas, que lhes dá a configuração de uma rede.

No processo selecionado como **corpus** dessa pesquisa, formou-se uma rede constituída por vários atos e peças processuais.

Observamos que nessa rede, na qual se imbricam conjuntos de gêneros produzidos por vários sujeitos processuais, um ato ou documento não poderia ser elaborado sem que outro o fosse previamente. Existe uma forte relação de interdependência entre as práticas, regulamentada pela legislação processual penal.

Assim, o Inquérito Policial, cujo responsável é o Delegado de Polícia, auxiliado pela Polícia Civil e Militar, é pré-requisito para que o Promotor de Justiça possa apresentar a Denúncia. Com fundamento nos fatos narrados e nas provas produzidas nesse inquérito é que o Promotor a redige. Entretanto, por regulamentação legal, a Denúncia é acostada como a primeira peça do processo e o Inquérito Policial, atuado na sequência, acaba desempenhando o papel de um anexo da Denúncia, ao qual o Promotor de Justiça faz referências a todo momento, citando trechos, documentos, depoimentos prestados ali.

A Defesa Prévia da ré, oferecida pelo Defensor, só pode ser produzida após o interrogatório. O Código prescreve a realização de uma audiência de instrução e julgamento, quando são ouvidas as testemunhas e, supostamente, esclarecidos os fatos que levaram a ré a ser processada. Somente após essa audiência, o Promotor tem condições de oferecer as Alegações Finais da Acusação, porque, nessa peça, ele faz uma revisão geral do processo, comentando as provas, articulando argumentos, para encerrar com o pedido de condenação da ré.

Em refutação aos argumentos do Promotor, o Defensor apresenta as Alegações Finais da Defesa, construindo sua argumentação com base em fatos e provas que permitam a ele encerrar pedindo a absolvição da ré. As alegações do Promotor são atuadas anteriormente às alegações do Defensor para que, ao elaborar sua peça, este tenha ciência do conteúdo de toda a acusação, e assim possa contrariá-la amplamente, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com a Decisão de Pronúncia, o Juiz decide se a ré vai ser julgada, ou não, pelo Corpo de Jurados.

Dessa forma, o Processo Penal pode ser considerado um sistema de gêneros, uma vez que os textos que constituem seus autos não podem ser analisados isoladamente; eles fazem parte de uma rede constituída de outros textos, que ajudam a realizar atividades específicas que competem aos participantes do sistema. Esses participantes – os operadores do Direito – fazem uso de uma série de documentos que podem ser reconhecidos por funções e formas específicas, configurando-se em gêneros discursivos que se interrelacionam para se alcançar um fim.

Bazerman postula que a organização do trabalho discursivo e das relações sociais no interior de um domínio, através dos sistemas de gêneros, é vista

de forma muito nítida nos discursos jurídicos processuais, em que “o trabalho todo é realizado no desenrolar de uma série de textos e enunciados; todos os recursos externos, para se tornarem relevantes aos procedimentos jurídicos, precisam ser incorporados na sequência de enunciados por um processo de tradução e avaliação” (2005, p. 146).

Essa afirmação é corroborada por uma máxima vigente no direito, segundo a qual “o que não está nos autos não está no mundo”, o que implica dizer que o Juiz deve julgar uma causa levando em conta apenas o que está materializado nos autos; todos os recursos externos, se não carreados ao feito, devem ser ignorados pelo julgador.

O autor reforça também o papel das regulamentações nesse sistema, lembrando que os textos aí produzidos têm de estar em consonância com o que prescreve a ordem jurídica, suas leis, instituições e precedentes, que definem o desenrolar intertextual dos enunciados.

Da análise do encadeamento dos atos e peças processuais produzidos pelos sujeitos que atuaram no Processo/**corpus**, pode-se abstrair uma série de esclarecimentos à luz da dinâmica dos gêneros discursivos. De um lado, o encadeamento das peças e atos permite a visualização do que seja um conjunto de gêneros e de como conjuntos de gêneros diferentes se imbricam, compondo um sistema através do qual se dá o efetivo andamento de um processo penal na justiça.

Nessa instituição, todos os atos são documentados, certificados, atestados, de acordo com uma regulamentação minuciosa da lei processual, em que tudo segue uma ordem rigidamente estabelecida.

De outro lado, a sequência das peças evidencia os fatos sociais que os sujeitos realizam por meio da utilização de textos: uma vez instaurada uma relação processual penal, ainda que o réu seja absolvido ao fim do julgamento, terá havido uma modificação na realidade social.

As análises aqui realizadas, por fim, vão ao encontro da tese defendida por Fuzer e Barros (2008) de que o complexo sistema de gêneros em que se constituem os autos de um Processo Penal funciona como um dos mecanismos de manutenção do caráter altamente especializado das atividades realizadas pelos representantes da instituição jurídica.

Referências

AMOSSY, R. (org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. São Paulo: Contexto, 2005.

_____. **L'argumentation dans le discours**. Deuxième édition. Paris: Armand Colin, 2006.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ações**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BAZERMAN, C. **Gêneros textuais, tipificação e interação**. São Paulo: Cortez, 2005.

BITTAR, E. C. B. **A linguagem jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas lingüísticas: O que falar quer dizer**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

FUZER, C. e BARROS, N. Processo Penal como sistema de gêneros. In **Revista Linguagem em (Dis)curso**, v. 8, n. 1, jan./abr. 2008.

MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em Análise do Discurso**. 3 ed. Campinas: Pontes: Editora da Unicamp, 1997.

_____. **Gênese dos discursos**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MENDES, P. H. A. Os gêneros discursivos em debate: análise de uma crônica de L. F. Veríssimo. In MACHADO, I. L. & MELLO, R. (org.) **Gêneros: reflexões em Análise do Discurso**. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, 2004. p. 119-140.

SEARLE, J. R. **Speech acts: an essay in the philosophy of language**. Londres: Cambridge University Press, 1976.

_____. **The construction of social reality**. Nova York: Free Press, 1995.

THEODORO JR., H. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. v. 1.

TRAVAGLIA, L. C. Gêneros de texto definidos por atos de fala. In ZANDWAIS, A. (org.). **Relações entre pragmática e enunciação**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2002. p. 129-153.